**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001 DE 08 DE JANEIRO DE 2019**

**CORRIGE O VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IMPOSTOS, CONCEDE DESCONTO E ALTERA DATAS DE VENCIMENTOS.**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa por meio de Convocação para Sessão Extraordinária, por solicitação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Legislativo conforme Of. PMBF nº 004/2019.

A convocação para a Sessão Legislativa Extraordinária se deu em conformidade com o estabelecido no Art. 124 §1º e §2º, da Resolução nº 367 de 15 de dezembro de 2015, Regimento interno da Câmara Municipal de vereadores, observada a antecedência mínima de 48 horas da convocação e a divulgação com antecedência de 24 horas da data e hora da Sessão.

 Incumbe a esta assessoria jurídica analisar tecnicamente o projeto que visa corrigir o valor venal de imóveis para fins de cobrança de impostos, conceder desconto e alterar datas de vencimentos.

 Conforme justificativa a necessidade de tal projeto se dá em razão do resultado obtido pelo índice do IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) medido de 01/01/2018 a 31/12/2018, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

O artigo 32 do Código Tributário Nacional determina que:

 Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A Lei Municipal n 189 de 28 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário Municipal, também estabelece que:

**Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:   I- Imposto sobre:**

***a)* Propriedade Predial e Territorial Urbano;**

Diante do exposto, resta clara a competência do município para legislar sobre a referida matéria.

No que tange a concessão do desconto, preza o art. 160 do CTN que:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

        **Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.**

Também nesse sentido, o Código tributário Municipal permite que:

**Art. 19. O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto em quota única, poderá gozar de desconto estabelecido em regulamento.**

Nesse sentido, temos que o Código tributário nacional concede a prerrogativa ao ente cuja competência é atribuída ao recolhimento do tributo que conceda descontos pela antecipação do pagamento. Também, cabe salientar que o desconto trata-se de um

incentivo ao pagamento antecipado, e por consequente a arrecadação da receita de forma mais imediata aos cofres públicos.

Importante frisar ainda, a orientação que o legislador constitucional nos traz no entendimento do Art. 150, § 6º, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser **concedido mediante lei específica**, **federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

 Sob a orientação do artigo anterior, destaca-se que o projeto não versa sobre anistia ou remissão, e sim, a concessão de desconto por antecipação, caracterizando-se como incentivo ao pagamento do tributo.

Em face ao exposto, a referida preposição é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei Municipal n 189 de 28 de dezembro de 1995, Código Tributário Municipal e Lei Orgânica Municipal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539